



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050967-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante SABBA - SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA., é agravada CORDÉLIA ALVES RIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050967-44.2025.8.26.0000

Comarca: Jundiaí – 2ª Vara Cível

Agravante: SABBA – Saneamento e Meio Ambiente LTDA

Agravado: Cordélia Alves Rios

MM. Juiz: Filipe Antonio Marchi Levada

VOTO nº 8554

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO
SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da embargante em face da decisão denegatória de efeito suspensivo aos embargos à execução.

2. EFEITO SUSPENSIVO. Inadmissibilidade. Conforme §1º, do art. 919, do CPC/15, os embargos à execução em regra não possuem efeito suspensivo, sendo necessário preencher requisitos da tutela provisória e garantir a execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Condição não satisfeita, pois os requisitos são cumulativos e a agravante não demonstrou a plausibilidade jurídica dos argumentos.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SABBA – SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA, nos autos dos embargos à execução propostos em face de CORDÉLIA ALVES RIOS, impugnando a decisão que rejeitou o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Em suma, a agravante alegou a viabilidade da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, diante do cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 300, do CPC/15, sendo eles, a probabilidade do direito

e “periculum in mora”, motivo pelo qual requereu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos.

É o relatório.

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fl. 67) foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, pois ausentes os requisitos do artigo 919, § 1º, do CPC. Certifique-se na execução a oposição destes embargos sem atribuição do efeito suspensivo.”

Nesse contexto, o objeto recursal enfrentado adiante, consiste no julgamento da concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, já que, alegadamente, houve o preenchimento dos requisitos legais.

2. Efeito suspensivo dos embargos à execução

De plano, cumpre ressaltar que, nos termos do §1º, do art. 919, do CPC/15, para a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do requerimento da parte, é necessário que estejam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória (fumus boni juris e periculum in mora), devendo estar a execução já garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Destaca-se o mencionado dispositivo legal:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja

garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Com isso, o efeito suspensivo aos embargos à execução tornou-se uma exceção à dinâmica processual civil, e, mesmo assim, condicionada a sua concessão ao preenchimento dos requisitos legais acima mencionados.

3. Probabilidade do direito alegado

O requerimento de suspensão dos embargos à execução formulado pela agravante decorre da suposta falta de pagamento de suas obrigações estabelecidas por força do contrato de prestação de serviços profissionais de engenharia firmado entre as partes, o que ensejou a execução de título executivo extrajudicial.

O embargante suscitou a exceção do contrato não cumprido e trouxe elementos que indicam o cumprimento de sua obrigação nos meses em que houve, alegadamente, a efetiva prestação do serviço pela parte embargada, mediante apresentação das notas fiscais emitidas no período de maio a agosto de 2022 e janeiro de 2023 e seus respectivos comprovantes de pagamento (fls. 45/59 dos Embargos).

Em sentido contrário, porém, verifica-se que a exequente apresentou às fls. 95/96 destes autos, o comunicado de rescisão contratual em que a parte agravante assume o compromisso de dar quitação às parcelas reclamadas e confessa o atraso no pagamento:

Venho, através desta Carta, formalizar a suspensão das atividades de prestação de serviços da profissional CORDÉLIA ALVES RIOS para a SABBA Saneamento, nas condições previstas no referido Contrato e confirmar as providências necessárias para a rescisão contratual entre as partes, considerando:

1. O referido contrato com a Engenheira Química Cordélia Alves Rios prevê a remuneração mensal de R\$15.000,00 (quinze mil), no prazo de dois anos, iniciando em março de 2022.
2. Devido às dificuldades financeiras da SABBA, foi acordado entre as partes, em meados de agosto de 2022, que a prestação de serviços de Cordélia Alves Rios para esta empresa não seria interrompida, considerando as seguintes condições que não foram atendidas:
 - pagamento do saldo devedor referente ao mês de março/22, no valor de R\$15.000,00, até setembro 2022;
 - previsão de atraso nos pagamentos dos próximos meses de 2022, ou seja, referente aos serviços prestados no período de agosto a dezembro de 2022 (5 meses), cuja data e forma de pagamento seriam ajustadas entre as partes, conforme disponibilidades financeiras, no início de 2023.

Ademais, conforme planilha de cálculo apresentada na execução (fl. 21 daqueles autos), o valor executado foi de R\$ 150.000,00, que atualizado em fevereiro de 2024 atingiu a soma de R\$ 193,099,50, dado compatível com com o saldo reconhecido pelo devedor no termo de ajuste contratual (fl. 97):

- 1- Sobre o Contrato de Prestação de Serviços da Engenheira CORDELIA ALVES RIOS para a SABBA SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA (1º Contrato)
 - a) **Rescisão do referido Contrato a partir de 01 de junho de 2023**, com o encerramento das atividades de prestação de serviços da engenheira Cordélia Alves Rios e consequente suspensão da obrigatoriedade de remuneração desta profissional, a partir desta data, na modalidade prevista neste contrato, tendo como base os fatos registrados na Carta de Rescisão Contratual apresentada no **Anexo 01**.
 - b) **Pagamento do saldo devedor** de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente aos serviços prestados pela profissional Cordélia Alves Rios, durante a vigência do referido contrato, conforme detalhado no **Anexo 02** desta Carta.

Assim, não restou deduzida a probabilidade do direito da parte agravante, considerando os critérios cumulativos estabelecidos no art. 300 do CPC/15 para fosse recomendável a outorga de tutela provisória.

Diante dos fundamentos apresentados, fica mantida a rejeição à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Dispositivo

Diante do exposto, **nego** provimento às razões recursais, para manter a decisão agravada, em todos os seus termos.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator